

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 467/2025

AUTOR: Deputado **EDUARDO FORTES**

ASSUNTO: Institui a Política Estadual de Saúde Mental para Agricultores e Familiares do Estado do Tocantins e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **JORGE FREDERICO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame, de autoria da Deputada EDUARDO FORTES, o Projeto de Lei nº 467/2025, que "Institui a Política Estadual de Saúde Mental para Agricultores e Familiares do Estado do Tocantins e dá outras providências."

Segundo o Autor a proposta visa implementar ações de promoção da saúde mental na agricultura familiar do Estado do Tocantins, com as seguintes ferramentas: Atendimento psicológico, Educação em Saúde Mental, Grupos de Apoio, Capacitação de Agentes Comunitários, e Linha de Apoio Emocional.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Embora seja uma matéria de extrema importância, nota-se que a matéria invade de modo indevido a chamada reserva de administração, constante no art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, substância central do princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da CF/88, ao dispor a respeito de **programa, criando novas atribuições a órgão público ligado à estrutura do Poder Executivo**, o que cabe exclusivamente ao Governador do Estado definir, por meio de projeto de lei da sua iniciativa privativa, conforme o art. 27, §1º, inciso II, alínea "f", da Constituição Estadual.

Além disso, por força do art. 82, inciso I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual.

Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade da matéria que cria obrigações financeiras sem a devida fonte de custeio, por vício de natureza

formal, impedindo sua regular tramitação, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, diante da inconstitucionalidade por vício insanável apontada, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos Projetos de Lei nº **467/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2025.



Deputado **JORGE FREDERICO**
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) JORGE FREDERICO
referente ao(a) Ph. 1467/2025

Encaminhe-se(ao) ARQUIVO

Sala das Comissões, de de 2025

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (X)	Dep. OLYNTHO NETO (X)
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO (X)
Dep. GUTIERRES TORQUATO (X)	Dep. GIPÃO (X)
Dep. MOISEMAR MARINHO (X)	Dep. MARCUS MARCELO (X)